PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8049285-39.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: WELLINGTON SANTANA DOS SANTOS Advogado (s):HELEN SILVA DA CRUZ, MARCELO JESUS DOS SANTOS ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CAUTELAR INOMINADA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REOUERIDO FLAGRANTEADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 180 DO CP. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ACOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE EFEITO SUSPENSIVO DECORRENTE DE LEI. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO PELA VIA JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA E IMPÔS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA QUE RECLAMA REPARO. REQUERIDO REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 313. II. DO CPP. PRECEDENTES. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE IMPÕE. CAUTELAR PROCEDENTE, RATIFICANDO-SE A DECISÃO PROFERIDA EM CARÁTER LIMINAR, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELO PAROUET E DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos Cautelar Inominada Criminal nº 8041396-34.2022.8.05.0000, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado da Bahia e como Requerido Wellington Santana dos Santos, ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em JULGAR PROCEDENTE a presente ação Cautelar Inominada, confirmando-se a liminar, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas 2 Câmara Criminal 2ª Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal — 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8049285-39.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal — 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUERIDO: WELLINGTON SANTANA DOS SANTOS Advogado (s): HELEN SILVA DA CRUZ, MARCELO JESUS DOS SANTOS RELATÓRIO "Trata-se de Cautelar Inominada, com pedido liminar, apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor de Wellington Santana dos Santos, com o intento de atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito nº 8170435-81.2022.8.05.0001, que foi interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca da Capital. Informou o recorrente que o recorrido foi preso em flagrante delito em 25/11/2022, por suposta prática do crime previsto no artigo 180, do Código Penal, tendo sido proferida decisao, em 26/11/2022, concedendolhe liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares. Irresignado com os termos do decisum, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 37930872 - Fls. 112/119), requerendo a decretação da prisão preventiva do recorrido, para garantia da ordem pública. Sustentou, em síntese, que estando o recorrido em liberdade, este encontrará estímulos para continuar delinquindo, principalmente considerando-se tratar-se de acusado reincidente, sendo insuficiente, em seu entender, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O pedido liminar Ministerial foi deferido, para atribuir efeito suspensivo ativo ao RESE de nº 8170435-81.2022.8.05.0001, sustando a

eficácia da decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido Wellington Santana dos Santos, ao tempo em que decretou a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. (ID. 38092143) As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 38491447). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pelo deferimento da medida cautelar (ID 38419230). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas 2º Câmara Criminal 2º Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8049285-39.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REOUERIDO: WELLINGTON SANTANA DOS SANTOS Advogado (s): HELEN SILVA DA CRUZ, MARCELO JESUS DOS SANTOS VOTO Cuidam os autos de Cautelar Inominada, requerida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que visa atribuir efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito, interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador. Com efeito, do exame dos autos de origem (8170435-81.2022.8.05.0001), infere-se que, no dia 24.11.2022, policiais faziam uma operação no ponto de ônibus localizado na Av. Pinto de Aguiar, em Salvador, quando o recorrido trafegava pela via e teve problemas mecânicos na motocicleta, o que motivou a abordagem policial. Nessa oportunidade, os agentes constataram que a motocicleta possuía placa JOL 9306, diversa da original (OKY 9600), a qual possuía restrição de furto/roubo. Além disso, a moto estava pintada de preto, sendo que sua cor originária é vermelha. Por tais razões, o recorrido foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito de receptação. O flagrante foi homologado, sendo concedida liberdade provisória ao recorrido, nos seguinte termos (ID 37930872 - fls. 89/93): "Verifico, porém, que no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Autuado. Não subsistem, pois, nos autos, evidências de que o Custodiado, se solto, vulnere os bens jurídicos tutelados pelo CPP, ou seja, que não preservem a ordem pública ou que atentem contra a conveniência da instrução criminal e posterior aplicação da Lei penal, em caso de vir a ser condenado, considerando o conjunto de provas que venha a ser reunido. Outrossim, verifica-se que o Autuado Wellington Santana dos Santos é pessoa contumaz na prática delitiva, possuindo diversas anotações criminais pretéritas, bem como ostenta condutas sociais reprováveis, conforme informações colacionadas em ID 302276057. Porém, observa-se que o delito que lhe foi imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça a quem quer que seja, não teve gravidade exacerbada, não causou clamor público, e nem há evidências de que integre organização criminosa (ID 302276052), oportunidade em que afasto a ocorrência do periculum libertatis Ressalte-se ainda, que conforme prescreve o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Assim, entendo que o Flagranteado tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme sistemática processual penal descrita no art. 310, inciso III do CPP. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade ao mesmo, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal. Nesse contexto, o artigo 319 do CPP prevê, mais precisamente nos incisos I, II, IV e V, medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, que reputo serem suficientes como

reprimenda, neste momento, ao Autuado. Em face do exposto, deixo de acolher o opinativo ministerial e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A WELLINGTON SANTANA DOS SANTOS, na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhe ainda, com base no artigo 319, incisos I, II, IV e V do CPP" Grifos nossos Inconformado com a decisão, o Parquet interpôs Recurso em Sentido Estrito, perante o Juízo de origem, ao tempo em que requereu a presente Medida Cautelar Inominada Criminal, visando atribuir efeito suspensivo à referida decisão, sob o argumento de que o recorrido é reincidente e sua soltura coloca a ordem pública em risco, não sendo suficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O pedido liminar foi deferido por este juízo ad quem, por entender que a periculosidade e o risco de reiteração delitiva autorizavam a custódia, no caso em concreto, restando decretada a prisão preventiva do recorrido, atribuindo-se efeito suspensivo ao RESE, com a devida expedição do mandado de prisão. Pois bem. Feitos tais esclarecimentos, cumpre registrar que "é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. Inaplicável, ao caso, a Súmula n.º 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação" (STJ, HC n. 485.727/SC, Sexta Turma, Rela. Mina.Laurita Vaz, DJe de 30/04/2019). Na hipótese, verificase que a magistrada singular, mesmo ressaltando o histórico delitivo do recorrido, concedeu-lhe liberdade provisória, asseverando que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, não causou clamor público e não ocorreu em um contexto envolvendo organização criminosa, decisão esta que, data vênia do entendimento esposado na respeitável decisão de 1º grau, mostra-se equivocada. Do exame dos autos, constata-se que o recorrido ostenta o status de reincidente, eis que condenado nos autos de  $n^{\circ}$  0564605-21.2016.8.05.0001, como incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, cuja condenação transitou em julgado em 14/07/2022 (ID 216791573 da Ação Penal nº 0564605-21.2016.8.05.0001). E, ainda, responde a outra ação penal de 0529493-83.2019.8.05.0001, sendo preso com expressiva quantidade de entorpecentes (384 pedras de crack), pelo que foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Assim, resta devidamente caracterizada a periculosidade concreta do requerido e o seu potencial risco de reiteração delitiva, autorizando a decretação da sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo inservíveis outras medidas cautelares alternativas à prisão, pois não se mostram, no caso, comprovadamente suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Por fim, a decisão que ora se adota encontra amparo no art. 313, II, do CPP, que autoriza a prisão, caso o agente tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ainda que o crime não tenha pena máxima superior a quatro anos de reclusão. Inclusive, este tem sido o entendimento da Superior Corte, conforme se extrai dos seguintes julgados: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE REINCIDENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se

justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, porquanto o agravante "é reincidente, ostentando condenações criminais transitadas em julgado pela prática de crimes de furto, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor", conforme consignado pelas instâncias originárias, dados que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.III -Ademais, o art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal, permite a prisão preventiva do agente que pratica crime com pena máxima igual ou inferior a 4 anos, quando se tratar de reincidente, situação que se amolda com exatidão à presente hipótese. Precedentes. IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.V - Quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que a matéria ora suscitada seguer foi analisada pelo eq. Tribunal a quo, nos autos do HC n. 2168400-11.2021.8.26.0000, objeto da presente impetração - seja de forma direta, seja sob a roupagem da ausência de homogeneidade, com a qual inova a defesa no presente agravo de maneira que sua análise diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.VI - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRa no HC n. 691.628/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.) HABEAS CORPUS. AMEAÇA, DANO E DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 315 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.1. A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).2. Apesar de a pena máxima prevista para os crimes imputados ao réu não ser superior a 4 anos, o Juízo de primeiro grau destacou a reincidência do agente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, o que se coaduna com o disposto no inciso II do art. 313 do CPP.3. Foi mencionada, ainda, a existência de diversos outros registros na folha de antecedentes do réu, dado que evidencia o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, é elemento suficiente para justificar a custódia provisória. A defesa não instruiu a impetração com cópia do referido documento, circunstância que inviabiliza o exame das passagens anteriores do acusado.4. Não é possível afirmar que em caso de eventual condenação será imposto, no máximo, o regime semiaberto ao paciente. Como salientado no

aresto combatido, a valoração negativa de alguma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, somada à reincidência do acusado, justificariam, em tese, a fixação do modo mais gravoso.5. Ordem denegada. (HC n. 599.214/ PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 14/4/2021.) grifos nossos HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. Embora ao ora paciente tenha sido imputada a prática de crime cuja pena máxima não ultrapassa 4 anos, o que, nos termos do art. 313, I do CPP obstaria a segregação cautelar, verificou-se que se trata de multirreincidente, o que demonstra o preenchimento do pressuposto previsto no art. 313, II, do CPP, sendo, portanto, admitida a custódia antecipada. 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, diante da sua propensão à contumácia delitiva, uma vez que é multirreincidente, ostentando condenações definitivas pela prática dos delitos de furtos simples e qualificados, roubo majorado, receptação e porte de arma de fogo, bem como de crimes contra o patrimônio e constantes na Lei de Drogas, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Ordem denegada. (HC n. 443.378/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018.) Grifos nossos Destarte, verificados os pressupostos necessários e a fundamentação concreta para a decretação da custódia preventiva, a ratificação da liminar é medida que se impõe, e o voto é no sentido de JULGAR PROCEDENTE a presente ação Cautelar Inominada para atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito de nº 8170435-81.2022.8.05.0001, sustando a eficácia da decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido Wellington Santana dos Santos e decretando a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso II, do CPP, para a garantia da ordem pública". Ex positis, acolhe essa Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual se JULGA PROCEDENTE a presente ação Cautelar Inominada, confirmando-se a liminar deferida, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas 2º Câmara Criminal 2º Turma Relator 12